



PROJETO DE LEI Nº 7.929 / 2018.

Dispõe sobre a limpeza de imóveis não edificadas localizados no Município e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O proprietário ou possuidor de imóveis não edificadas localizados no Município de Caruaru, obrigam-se a:

- I – mantê-los limpos, roçados e drenados, livres de lixo, detritos, entulhos ou qualquer material nocivo à vizinhança e a saúde pública; II – evitar ou combater a erosão do local;
- III – conservar o passeio público (calçada).

§ 1º Consideram-se limpos, para efeitos desta lei, os imóveis não edificadas cuja vegetação não ultrapasse 0,50m (cinquenta centímetros), considerando-se qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de lixo, entulhos e materiais inservíveis.

§ 2º Caracteriza-se calçada em situação de bom estado de conservação aquela onde inexistam buracos ou quaisquer obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres.

§ 3º Fica proibida a utilização, para fechar o imóvel, de cercas de arame farpado ou outro material que possa trazer risco físico aos pedestres.

§ 4º Entende-se por imóveis não edificadas:

- I - áreas sem construções;
- II - áreas com construções deterioradas e desabitadas;
- III - imóveis e áreas que embora habitados, coloquem em risco a saúde da vizinhança.

Art. 2º O disposto na presente lei aplicar-se-á aos loteamentos residenciais, comerciais e industriais existentes no Município, no que se refere à limpeza das áreas mencionadas.

Parágrafo único. Quanto à conservação de calçadas, o disposto na presente lei aplicar-se-á aos loteamentos residenciais, comerciais e industriais, mesmo quando constatada por parte da Administração a alienação dos lotes, caso em que a responsabilidade pelo cumprimento será do adquirente do lote.

Art. 3º Para efeitos desta Lei entende-se por limpeza das áreas mencionadas no artigo 1º:

I – a capinagem ou roçagem mecânica e/ou manual, que não cause erosão do solo, da vegetação crescida na área, com altura máxima de 20 (vinte) centímetros;

II – remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados na área.

Parágrafo único. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo, ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis localizados no Município de Caruaru.

Art. 4º Qualquer munícipe poderá solicitar por escrito, através de requerimento endereçado a Secretaria de Serviços Públicos, ou pela Ouvidoria Municipal, a existência de áreas que necessitem de limpeza.

Parágrafo único. A solicitação deverá ser comprovada através de fiscalização que emitirá relatório acerca da condição da área.

Art. 5º A fiscalização será responsável pela realização de inspeções, lavratura de notificações e autuações, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 6º O proprietário ou possuidor de imóvel de que trata esta Lei, será considerado regularmente notificado mediante as seguintes providências, alternativamente:

I – entrega da notificação pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento (AR) no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário e/ou possuidor ou por seu representante;

II – por edital publicado no Diário Oficial do Município, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor do imóvel responderão solidariamente pela obrigação.

Art. 7º O órgão municipal competente notificará, pessoalmente, ou, se for o caso, por Edital, os proprietários, possuidores a qualquer título ou responsáveis pelo imóvel para que providenciem a limpeza ou obras necessárias, nos prazos abaixo estabelecidos contados a partir da data de recebimento da notificação ou da publicação do Edital: I – passeio público, no prazo de 60 (sessenta) dias; II - limpeza, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A critério da Prefeitura, o prazo previsto neste artigo para a adequação do passeio público, poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que solicitado antes do vencimento, por escrito e justificado motivo relevante, mediante protocolo na Secretaria de Serviços Públicos

§ 2º O prazo fixado para a limpeza de área é improrrogável.

§ 3º Quando o prazo instituído esgotar-se será feita nova vistoria no local para comprovar a execução dos serviços mencionados na notificação.

§ 4º No caso de manutenção de passeio público deverá o proprietário, possuidor a qualquer título ou responsável pelo imóvel manter o mesmo padrão existente na rua onde se encontra o imóvel, ou justificar à Administração a impossibilidade de fazê-lo ou mesmo a necessidade de alterá-lo.

§ 5º A destruição de parte ou total do meio fio e sarjeta localizados de frente ao imóvel, ainda que em razão de obras de edificação, sujeitará o infrator na obrigação de reparar o dano no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação.

Art. 8º As infrações das disposições contidas nesta Lei, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - decorrido o prazo fixado no artigo 7º sem que o proprietário, possuidor a qualquer título ou responsável tenha tomado as providências exigidas serão aplicadas multas equivalentes a:

a) Cinco (5) Unidades Fiscais do Município (UFM), por metro quadrado de área no caso de descumprimento do inciso II, do art. 7º da presente Lei;

b) Dez (10) Unidades Fiscais do Município (UFM), por metro quadrado da área mencionada no inciso I do art. 7º da presente Lei.

II – em caso de utilização de fogo para destruição da vegetação:

Penalidade – multa de quatrocentas (400) Unidades Fiscais do Município (UFM).

III – não reparação do meio fio e sarjeta conforme § 5º do artigo 7º:

Penalidade – multa no valor de duzentas (200) Unidades Fiscais do Município (UFM).

IV – utilizar área para depósito de resíduos ou entulhos:

Penalidade – multa de trezentas (300) Unidades Fiscais do Município (UFM).” (NR)

V - jogar lixo, depositar materiais ou quaisquer produtos tidos como entulhos, incluindo os rejeitos de edificações/construções, bem como os oriundos da limpeza de áreas em logradouros públicos, ruas, terrenos baldios, bocas-de-lobo, bueiros, valetas de escoamento e em outras partes do sistema de águas pluviais:

Penalidade – multa de 3 (Três) Unidades Fiscais do Município (UFM) por metro cúbico.

§ 1º Não havendo o pagamento das multas aplicadas, os valores a elas correspondentes serão inscritos em dívida ativa para posterior cobrança judicial.

§ 2º Sem prejuízo da aplicação da multa de que trata o inciso I do presente artigo, caso não haja a limpeza da área, fica a Prefeitura Municipal autorizada, a efetuar os serviços necessários na área, em especial nos casos em que haja risco a saúde da vizinhança, diretamente ou por intermédio de empresas credenciadas, lançando esses custos em nome do proprietário ou possuidor constante no Cadastro Imobiliário Municipal, em carnê de IPTU do ano subsequente, ou em dívida ativa municipal.

§ 3º Concluída a limpeza, será enviado a quem de direito o preço total do custo, com prazo de trinta dias para pagamento, sob pena do disposto no § 2º.

§ 4º A notificação da multa far-se-á em conformidade ao disposto no art. 6º.

§ 5º Comprovado pela fiscalização que foi realizada adequação necessário no imóvel, após a aplicação do Auto de Infração, e até o julgamento final da defesa pela Secretaria de Serviços Públicos, a multa poderá sofrer redução de até 30% (trinta por cento), ficando o imóvel sujeito a novas fiscalizações durante o exercício, para comprovação do cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da presente Lei.

§ 6º Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro.

Art. 9º Fica estabelecido, para os fins previstos no art. 9º, § 2º desta Lei, o valor de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por metro quadrado de área limpa, em valores a serem atualizados anualmente, de acordo com o INPC.

Art. 10. Nos casos em que a situação do imóvel ofereça riscos à saúde ou à segurança pública, fica autorizado o Município de Caruaru a efetuar sua limpeza, através do setor competente, independente de intimação ou multa, após parecer da Vigilância Sanitária, observando-se, nesses casos, além das disposições desta Lei, o que determina a Lei Municipal nº 5.244/2012 e demais legislações pertinentes.



Art. 11. Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Decreto do Poder Executivo editará normas complementares para fiel execução da presente Lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, quarta-feira, 12 de dezembro de 2018.

Vereador **LULA TÔRRES** - Presidente

Vereador **LEONARDO CHAVES** – 1º Secretário

Vereador Presbítero **ANDREY GOUVEIA** – 2º Secretário

(autoria do Poder Executivo)